PROJETO DE LEI Nº 185/2022

Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas trans no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º A ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas trans no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do município de Salvador.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput consiste em ação afirmativa que visa a atender aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, bem como aos compromissos assumidos internacionalmente pela República Brasileira por meio de tratados e convenções de direitos humanos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei para o preenchimento de vagas de estágio, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta e indireta.

§ 3º A ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas trans de que trata o caput deste artigo devem priorizar às mulheres transsexuais, travestis e homens transsexuais que se autodeclaram enquanto negros/as, quilombolas e indígenas.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º A reserva de vagas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município será destinada às pessoas trans, compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans, na proporção de 1% (um por cento) do total de vagas ofertadas no âmbito de cada carreira, cargo ou emprego isolados previstos no edital de abertura do concurso público ou processo seletivo ou providas durante todo o período de validade do concurso.

§ 1º O percentual de que trata o "caput" deste artigo aplicar-se-á sempre a partir de número de candidatos/as a serem nomeados/as ou contratados/as, a ser previsto em Decreto.

§ 2º Respeitadas as regras dispostas neste artigo, o preenchimento das vagas previstas no edital e que venham a surgir durante o prazo de validade do concurso ou processo seletivo deverá observar os critérios de alternância e proporcionalidade numérica entre as vagas de ampla concorrência e as reservadas.

Art. 3º Não ocorrendo a aprovação de candidatos em número suficiente para ocupar os cargos e os empregos afetados pela reserva de vagas, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos/as classificados/as pelo critério da ampla concorrência.

Art. 4º Além das informações previstas em lei, os editais de abertura dos concursos públicos e processos seletivos deverão conter:

I - o número de vagas existentes para pessoas trans;

II - a sistemática de convocação dos/as candidatos/as aprovados/as e classificados/as;

III- a exigência de apresentação pelo/a candidato/a dos documentos pertinentes à comprovação de cada uma das condições relacionadas ao segmento populacional cujas vagas reservadas pretende concorrer.

Art. 5º O sistema de reserva de vagas deverá ser aplicado em todas as fases do concurso público ou processo seletivo, inclusive naquelas em que haja nota de corte, hipótese em que se submeterão a lista diversa daquela da ampla concorrência.

Art. 6º Os/as candidatos/as optantes pelo sistema de reserva de vagas participarão do concurso em igualdade de condições com os demais no que se refere ao conteúdo, à elaboração, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação de provas e à nota mínima exigida, sem prejuízo ao disposto nos arts. 4º, inciso V, e 16 desta Lei.

Parágrafo único. Somente participará do sistema de reserva de vagas o/a candidato/a que obtiver o mínimo para a aprovação previsto no edital do concurso.

Art. 7º A territorialização dos concursos e a especialização das vagas não poderão ser óbice à implantação do sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo territorializado e/ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado sobre o total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas reservadas.

§ 2º Para que a realização de concurso territorializado seja compatibilizada com o sistema de reserva de vagas, o edital poderá prever a possibilidade dos/as candidatos/as, no ato da inscrição, escolherem a ordem de preferência das unidades territoriais existentes, consolidando-se, ao final, uma lista única de chamamento, a qual deverá observar a proporcionalidade e a alternância da política de cotas.

Art. 8º Os/as candidatos/as optantes pelas vagas reservadas de que trata esta Lei concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 9º Serão publicadas duas listas com os/as candidatos/as classificados, das quais a primeira conterá todos/as os/as candidatos/as, incluindo os optantes pelos sistemas de reserva de vagas, e a segunda conterá a reserva de vagas de pessoas trans.

Art. 10. A habilitação à nomeação dos/as candidatos/as aprovados/as para as vagas de ampla concorrência precede a habilitação às vagas reservadas, sendo o/a candidato/a sucedido/a, na ordem classificatória, por candidato/a concorrente às vagas reservadas que esteja em posição imediatamente inferior.

Art. 11. Em caso de desistência, desclassificação ou qualquer impedimento de candidato/a nomeado/a para a vaga reservada, esta será preenchida pelo/a candidato/a posteriormente classificado na listagem específica que aquele integrava.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS

Art. 12. Poderão concorrer às vagas reservadas para as pessoas trans as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, cabendo-lhes autodeclararem essa condição no ato da inscrição.

Art. 13. Os órgãos e entidades de que trata o art.1º desta Lei deverão constituir Comissão Especial de heteroidentificação a fim de atestar a veracidade da declaração de que trata o art. 13 desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I - no processo de avaliação da autodeclaração, será garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitada a dignidade da pessoa humana;

II - à exceção dos concursos e das seleções que possuam etapas eliminatórias, quando a avaliação deverá ser feita no momento da incidência da primeira linha de corte, a heteroidentificação será realizada somente com os/as candidatos/as aprovados/as, após homologada a classificação final;

III - a confirmação da autodeclaração não é condicionada à prévia realização de procedimento cirúrgico de redesignação e/ou à retificação de gênero ou de nome no registro civil, ainda que tais circunstâncias possam ser ponderadas em favor do/a candidato/a, quando existentes;

IV - a posse do/a/e candidato/a/e para o cargo reservado a pessoas trans somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no "caput" deste artigo;

V - da conclusão pela não qualificação do/a candidato/a como pessoa trans, caberá recurso à autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso, no prazo de cinco dias;

VI - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação nas vagas de ampla concorrência ou sobre a exclusão do certame, a qual será aplicável na hipótese prevista no art. 15 desta Lei.

§ 1º A Comissão referida no "caput" deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção dos direitos da população trans.

§ 2º A heteroidentificação avaliará um ou mais critérios abaixo relacionados:

I - o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

II - a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros); e

III - escuta de relato da transição do/a candidato/a nos casos em que a comissão avaliar necessário.

§ 3º Será confirmada a condição do/a candidato/a autodeclarado/a trans que assim for reconhecido por maioria da comissão especial.

§ 4º A ausência à entrevista e a decisão que não reconheça a condição de pessoa trans permitem que o/a candidato/a siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

Art. 14. Às pessoas trans, compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans é assegurado, junto à administração pública municipal direta e indireta, o direito à utilização do seu nome social, nos termos da Lei municipal nº 7859 de 25 de maio de 2010, independentemente de registro civil.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As informações prestadas pelos/as candidatos/as são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição no processo seletivo ou no concurso público.

§ 1º Caso se constate má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do/a candidato/a de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, será reconhecida a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato/a.

§ 2º Comprovada a falsidade na declaração, caso já tenha ocorrido a nomeação do/a candidato/a, este ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após processo administrativo instaurado para apurar os fatos.

§ 3º Em qualquer hipótese, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. Os processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e para o preenchimento de vagas de estágio adotarão procedimento simplificado para o enquadramento dos/as candidatos/as nos segmentos populacionais destinatários das cotas, sendo admitida a suficiência da autodeclaração.

Parágrafo único. A implementação de procedimento simplificado a que faz referência o "caput" deste artigo não afasta a incidência do disposto no art. 15 desta Lei, caso constatada má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do/a candidato/a.

Art. 17. As entidades e os órgãos públicos manterão cadastro de todos/as servidores/as e estagiários/as que ingressarem nos seus quadros pelo sistema de cotas para fins de avaliação da eficácia da adoção da ação afirmativa.

Art. 18. Os percentuais destinados a cada segmento populacional beneficiário do sistema de reserva de vagas, bem como os requisitos para o ingresso e para a comprovação dessa condição, serão avaliados periodicamente, considerando os resultados obtidos com a política pública instituída.

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos públicos e aos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público cujos editais de abertura venham a ser publicados após a sua entrada em vigor.

§ 1º Serão retificados, para a aplicação das normas dispostas nesta Lei, os editais de abertura de processo seletivo ou concurso público já publicados cujo

prazo para a inscrição no certame ainda esteja em curso e conte, na data da publicação desta Lei, com no mínimo trinta dias para o seu encerramento.

§ 2º Após a retificação de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser assegurado, no mínimo, o prazo de dez dias para a inscrição dos/as candidatos/as optantes por concorrer às vagas reservadas de que trata esta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para a sua efetiva aplicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de junho de 2022



MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

No dia 17 de maio de 1990, ser LGBTQIA+ deixou de ser considerado sinônimo de doença, perversão ou distúrbio mental, sendo retirado, oficialmente, da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS). Atualmente, a homofobia e a transfobia são considerados Violação dos Direitos Humanos pela Anistia Internacional e equiparada ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Apesar dessas importantes conquistas, a violência, preconceito e aversão ainda são presentes e gritantes na sociedade brasileira.

De acordo com resultados preliminares do perfil socioeconômico realizado pela Rede Trans Brasil, citado pelo Programa Oportunizar[1], de 2017 a 2020, em 14 capitais, mostram que, em média, 82 % da população de mulheres travestis e transexuais sobrevivem economicamente exclusivamente do exercício do

[1] Oportunizar: conheça a equipe do projeto que vai promover a empregabilidade trans pelo Brasil. <http://redetransbrasil.org.br/2021/06/30/oportunizar-conheca-a-equipe-do-projeto-que-vai-promover-a-empregabilidade-trans-pelo-brasil>

trabalho sexual. A transfobia se manifesta em práticas cotidianas de repulsa, negação e desconhecimento e na naturalização delas, bem como em vários tipos de violências, que podem levar à morte. É possível pontuar, também, a existência de uma transfobia institucional, perceptível dentro das instituições, como, por exemplo, em escolas, ambientes de trabalho, em cargos públicos entre outros, que se materializa na ausência de planos, programas e políticas públicas voltadas à pessoas trans. Não imaginar, disputar e criar as condições necessárias que visem a emancipação de pessoas trans é violar o princípio da isonomia, que garante que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, surgem programas organizados pela sociedade civil e movimentos LGBTQIA+ de elaboração metas para garantia de direitos, como o Programa Oportunizar, da Rede Trans Brasil, que visa promover ações que construam uma consciência social de empregabilidade para esta população, observando suas dificuldades de acesso ao trabalho em decorrência da falta de informação sobre identidade de gênero e da transfobia cotidiana. Bem como, no âmbito institucional municipal, com a aprovação, em 2019, do Plano Municipal de Políticas Públicas de Cidadania e Direitos LGBT (PMLGBT), pelo Decreto nº 32.089/2019, fruto da luta e construção coletiva entre representantes do poder público e da sociedade civil. O Plano contém ações propostas, votadas e aceitas pela Conferência Municipal de Promoção da Cidadania LGBT, convocada pelo Decreto nº 26.180 de 29 de junho de 2015, realizada nos dias 21 e 22 de julho de 2015 e que teve como tema “Por uma Salvador que respeita a Diversidade”. O documento visa garantir direitos e promover a dignidade humana de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e transgêneros na cidade do Salvador, portanto, deve ser levado em consideração na elaboração e efetivação de políticas públicas voltadas para pessoas LGBTQIA+.

O Plano Municipal de Políticas Públicas de Cidadania e Direitos LGBT (PMLGBT) apresenta o eixo “TRABALHO, EMPREGO E RENDA” que visa a “: implementação de Políticas Públicas de incentivo ao trabalho, emprego e renda com respeito e reconhecimento da diversidade, orientação sexual e identidade de gênero”. Apesar de trazer colocações essenciais sobre trabalho e renda, diante da gravidade do problema e dados gritantes sobre desempregos e trabalhos subalternos que pessoas trans ocupam, é necessário colocar em prática políticas mais efetivas e emergentes para garantir o amplo acesso ao direito ao trabalho (artigo 6º da CF/1988) e garantir a integridade moral e física para mulheres trans, travestis e homens trans.

Ainda, de acordo com os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), do índice de assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, que 81% eram travestis/mulheres trans negras - pretas e pardas (de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial), explicitando ainda mais os fatores da desigualdade racial nos dados de assassinatos contra pessoas trans, como já estava ratificado nas edições anteriores. Ainda, as negras são as que têm a menor escolaridade, menor acesso ao mercado formal de trabalho e a políticas públicas e maioria na prostituição de rua. Destaque também pro caso em que uma travesti/mulher trans indígena assassinada, que se encontrava em um contexto de alta vulnerabilidade

A importância do Projeto de Lei ainda consiste na construção de uma cidade que acolha as diversidades de corpos e existências, garantindo cidadania plena para todas as pessoas, com acesso amplo e irrestrito aos serviços públicos.

Salvador, 09 de junho de 2022



MARIA MARIGHELLA